

ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI

LEI Nº	329/2005
DATA DA APROVAÇÃO NO LEGISLATIVO	28/09/2005
DATA DA PROMULGAÇÃO PELO EXECUTIVO	04/10/2005

Pelo presente ato, eu, Prefeito Municipal de Pavão/MG, em pleno uso e gozo de minhas atribuições, segundo norma vigente, faço saber que PROMULGO e SANCIONO a Lei de nº 329/2005, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal de Pavão/MG na data de 28/09/2005.

SÍNTESE DA LEI

“Dispõe sobre o pagamento de abono salarial de natureza transitória aos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no Magistério, sendo eles concursados ou contratados e dá outras providências”.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pavão/MG, 04 de outubro de 2005


Walter Villamid Soares Chaves
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº: 329/2005

"Dispõe sobre o pagamento de abono salarial de natureza transitória aos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério, sendo eles concursados ou contratados e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Pavão, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhes são conferidas em lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Em atendimento ao mandamento constitucional previsto no parágrafo 5º do art. 60 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e modificada pela Emenda Constitucional nº 14 de 12 de Setembro de 1996, bem como o art. 7º da lei 9.424/96, de 24 de Dezembro de 1996, fica o poder Executivo autorizado a efetuar pagamento de abono salarial de natureza transitória aos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério, sendo eles concursados ou contratados.

Parágrafo Único - Não fará jus ao abono o servidor que estiver afastado prestando serviços em outra unidade administrativa não pertencente à estrutura básica da secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - O valor distribuído a título de abono transitório de que trata o caput do Art. 1º desta lei poderá ser suspenso quando verificada atendida a meta mínima prevista art. 7º da lei 9.424/96, de 24 de Dezembro de 1996.

Art. 3º - O valor do abono assegurado ao servidor terá como base para cálculo, proporcionalmente o salário básico contratual, a carga horária ministrada e o tempo de serviço no exercício civil da distribuição do abono.

Art. 4º - A importância paga a título de abono não se incorpora aos vencimentos ou salários para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo Único - Os pagamentos das referidas importâncias a serem recebidas por todos os funcionários do ensino fundamental, constante da presente lei, deverão ser efetuados no máximo, até o último dia útil do corrente exercício.

Art. 5º - O abono poderá ser efetuado em uma ou mais vezes em folha de pagamento, a partir da data da apuração dos valores, descontados os encargos sociais.

Parágrafo 1º - O abono autorizado por esta lei corresponderá ao percentual de 80% (oitenta por cento) dos vencimentos do servidor, a ser calculado conforme artigo 3º do referido dispositivo legal, devendo ser pago em parcelas sucessivas.

Parágrafo 2º - Objetivando o cumprimento da meta mínima prevista no art. 7º da lei 9.424/96, de 24 de Dezembro de 1996, poderá o poder executivo, através de decreto, definir novos percentuais para cálculo do abono previsto de art. 1º desta lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando - se as disposições em contrário e retroagindo seus efeitos a data de 01 de Julho de 2005.

Pavão / MG, 01 de agosto de 2005.


Walter Villamid Soares Chaves
Prefeito Municipal

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO

É de parecer que deve ser APROVADA

Data 28 Setembro de 2005

Sérgio Quaresma da Cruz

APROVADO

1ª discussão

Em 28 de Setembro de 2005

Liliane Raquel Costa Leite

(Presidente)

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS,
SERVIÇOS URBANOS, HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

É de parecer que deve ser APROVADA

Data 28 Setembro de 2005

Maria Medeiros Queiroz de Santa Bárbara

APROVADO

2ª discussão

Em 28 de Setembro de 2005

Liliane Raquel Costa Leite

(Presidente)

A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
E ORÇAMENTARIA.

É de parecer que deve ser APROVADA

Data 28 Setembro de 2005

ATE CR 12

APROVADO

3ª discussão

Em 28 de Setembro de 2005

Liliane Raquel Costa Leite

(Presidente)

A SANÇÃO

Em 04 de 10 de 2005

Municípios:

Prefeito Municipal Pavão - MG